



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.724135/2018-62
ACÓRDÃO	2201-012.860 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DANIEL GOMES SAMPAIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015, 2017

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LITÍGIO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário que não ataca a fundamentação expressa do acórdão recorrido, não pode ser conhecida por ausência de litígio e mérito a apreciar.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

São definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário, o que importa não conhecimento da matéria não impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 249-256):

Trata o presente de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 197 a 214, referente aos exercícios 2016 e 2018, anos-calendário 2015 e 2017, no valor total de R\$ 78.658,70 (setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), sendo R\$ 40.449,99 de imposto, R\$ 7.821,22 de juros de mora (calculados até 11/2018) e R\$ 30.337,49 de multa proporcional.

Em relação ao exercício 2016, ano-calendário 2015, foram apuradas as infrações Dedução Indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 35.461,94, Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 14.926, 74, e Dedução Indevida de Pensão Judicial, no valor de R\$ 96.528,77.

Segundo a Fiscalização, o contribuinte adotou procedimento irregular uma vez que ele é aposentado do Serviço Público Federal e, desde o AC 2012, goza ainda da isenção de rendimentos (moléstia grave).

Outro fato relevante, segundo a Fiscalização, é que ele paga pensão alimentícia para sua ex-esposa e para sua mãe, há vários anos, ambas pensões descontadas em folha de pagamento, cujo total chegou a quase 101Mil Reais em 2016. Assim, somadas a contribuição previdenciária, as despesas médicas próprias e as pensões pagas, ele tem mais de 140Mil Reais de deduções somente no exercício 2017 (ac 2016).

Desde o exercício 2014 ele passou a declarar em conjunto com sua companheira Katia Gonçalves Nunes, CPF 702.726.701-20. Essa conduta possibilita que o "casal" aproveite todas as deduções dele para abater dos rendimentos tributáveis dela, zerar a base de cálculo e pleitear a restituição de todo o imposto retido na fonte.

A irregularidade foi detectada em face de a malha fiscal exercício 2017 ter retido o contribuinte por ter recebido um RRA (Rendimento Recebido Acumuladamente), salvo melhor juízo, declarado corretamente. Não fosse isso, já teria recebido a restituição pleiteada, tal qual nos anos anteriores.

O artigo 6º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999 (RIR/99) estabelece que na constância da sociedade conjugal cada

cônjuge terá seus rendimentos próprios tributados individualmente (inciso I), sendo que os rendimentos em comum podem ser tributados meio a meio ou na totalidade por um dos cônjuges. Por sua vez, o artigo 8º do RIR/99 disciplina a possibilidade de que na constância da sociedade conjugal as declarações de imposto de renda sejam apresentadas em conjunto.

Todavia, essa possibilidade, que visa facilitar e beneficiar a tributação dos rendimentos comuns, não pode resultar em total exclusão de incidência tributária sobre os rendimentos próprios de um dos cônjuges, mediante o aproveitamento de despesas dedutíveis individuais do outro consorte que foram suportadas com os rendimentos de aposentadoria desse (também rendimentos próprios), que deixaram de sofrer incidência tributária justamente por uma isenção do imposto de renda obtida pelo Sr. Daniel.

Diante do exposto, fez-se necessário revisar de ofício as DIRPF dos exercícios 2014 a 2017 apresentadas em conjunto pelo casal, para excluir a dedução de todas as despesas próprias do Sr. Daniel que implicaram em redução da base de cálculo tributável relativa aos rendimentos próprios da Senhora Katia.

Informa ainda que os lançamentos de ofício para as glosas dos exercícios de 2014, 2015 e 2017 (anos-calendário de 2013, 2014 e 2016) foram realizados na própria plataforma da Malha Fiscal, sendo que o contribuinte já foi cientificado.

Em relação ao exercício 2018, ano-calendário 2017, foi apurada a infração Insuficiência de Recolhimentos de Imposto de Renda Sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente, no valor de R\$ 10.335,55.

Segundo a Fiscalização, em 13/06/2017 o contribuinte recebeu acumuladamente rendimentos do trabalho e de (RRA) em virtude da ação judicial nº 45452219994058000.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal (TIF nº 308), fl. 2, o contribuinte apresentou os documentos comprobatórios desses rendimentos.

Consta no comprovante de pagamento, às fls. 137/138, que o valor líquido recebido foi de R\$ 228.571,24. Consta também que não houve retenção de imposto e que sobre tais rendimentos houve incidência de R\$ 31.428,56 a título de PSS.

Por sua vez, nos demonstrativos de fls. 155/158, consta que os pagamentos referem-se a rendimentos recebidos a menor nos meses de novembro/89 a dezembro/1990, ou seja, 14 (quatorze) meses.

O contribuinte considerou que o pagamento seria referente a 16 (dezesseis) meses, além disso, deduziu o valor pago a título de PSS, pelo que apurou R\$ 40.350,50 de Imposto de Renda a pagar sobre tais rendimentos.

Portanto, a tributação correta é sobre o valor de R\$ 228.571,24 (haja vista que se trata do valor líquido recebido), relativa a rendimentos de 14 meses, implicando em R\$ 50.686,05 de IRPF devido.

Assim, foi feito o lançamento da diferença no valor de R\$ 10.335,55.

Cientificado do Auto de Infração em 18/12/2018 (fls. 215/216), o contribuinte apresentou, em 17/012018, a impugnação de fls. 221 a 242, na qual alega, em síntese, que:

- a pensão alimentícia é dedutível na forma do art. 78 do RIR/99, Decreto nº 3.000/99; - a glosa ora impugnada, ao exigir outras condições que não aquelas estabelecidas em lei, afronta a natureza vinculativa do ato administrativo, e por essa razão o lançamento é nulo de pleno direito;
- pelo art. 37 da CF o servidor público está subordinado à norma legal;
- por se tratar de legislação do imposto de renda, prevalece o princípio da legalidade estrita, da reserva legal e da tipicidade cerrada do fato gerador tributário;
- todas as despesas médicas glosadas estão devidamente lançadas junto ao plano de saúde Assefaz, deduções estas previstas na legislação;
- em relação às contribuições feitas ao INSS, é possível deduzir a totalidade do valor pago, seja o contribuinte celetista, autônomo ou servidor público, desde que tenha recebido até 2016 rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual;
- transcreve decisões administrativas e judiciais sobre os temas;
- o Auto de Infração é nulo por falta de motivação;
- no caso, a autoridade fiscal se esqueceu de motivar o Auto de Infração, impedindo assim que o impugnante exercesse plenamente seu direito constitucional à defesa, na forma do art. 5º, LV, da CF;
- a multa de 75%, embora tenha previsão na legislação tributária vigente, não deve ser mantida, porquanto representa imposição de caráter confiscatório;
- cita decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a respeito da multa agravada; - cita a Sumula nº 25 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e transcreve decisões judiciais e doutrina;
- o lançamento está acrescido de juros de mora e de multa de mora que também merecem ser excluídos uma vez que o contribuinte declarou espontaneamente à RFB;
- assim, na ausência de dolo ou má-fé, não cabe a multa de ofício e tampouco o lançamento, porque se trata de declaração apresentada espontaneamente ao Fisco;
- impugna integralmente o procedimento fiscal e os levantamentos e dados nele consignados;
- requer ainda que da capa dos autos conste o nome do advogado, com o endereço indicado no instrumento procuratório, para os devidos fins em direito.

A DRJ deliberou (fls. 249-256) pela procedência parcial da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016, 2018

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, com a observância do amplo direito de defesa e do contraditório, afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. DEDUÇÕES.

Não há óbice legal para que os cônjuges apresentem declaração em conjunto e, assim, aproveitem as despesas dedutíveis de um dos cônjuges, se os rendimentos desse cônjuge forem isentos por moléstia grave.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Deve ser mantida a infração quando o contribuinte não menciona os motivos de fato ou de direito em que se fundamenta a impugnação.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Devem ser mantidos a multa de ofício e os juros de mora aplicados em consonância com a legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão considerou procedente em parte a impugnação, para cancelar o crédito tributário apurado referente ao ano-calendário 2015 e manter o crédito tributário apurado referente ao ano-calendário 2017.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 08/11/2019 (fls. 262), apresentou recurso voluntário (fls. 265-278), em 06/12/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Como relatado, tendo em vista que foram afastadas as glosas relativas ao ano-calendário 2015, resta em litígio apenas a controvérsia pertinente ao ano-calendário 2017. Conforme decisão recorrida (fls. 249-256):

Em relação ao exercício 2018, ano-calendário 2017, foi apurada a infração Insuficiência de Recolhimentos de Imposto de Renda Sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente, no valor de R\$ 10.335,55. Segundo a Fiscalização, em 13/06/2017 o contribuinte recebeu acumuladamente rendimentos do trabalho e de (RRA) em virtude da ação judicial nº 45452219994058000. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal (TIF nº 308), fl. 2, o contribuinte apresentou os documentos comprobatórios desses rendimentos. Consta no comprovante de pagamento, às fls. 137/138, que o valor líquido recebido foi de R\$ 228.571,24. Consta também que não houve retenção de imposto e que sobre tais rendimentos houve incidência de R\$ 31.428,56 a título de PSS. Por sua vez, nos demonstrativos de fls. 155/158, consta que os pagamentos referem-se a rendimentos recebidos a menor nos meses de novembro/89 a dezembro/1990, ou seja, 14 (quatorze) meses. O contribuinte considerou que o pagamento seria referente a 16 (dezesesseis) meses, além disso, deduziu o valor pago a título de PSS, pelo que apurou R\$ 40.350,50 de Imposto de Renda a pagar sobre tais rendimentos. Portanto, a tributação correta é sobre o valor de R\$ 228.571,24 (haja vista que se trata do valor líquido recebido), relativa a rendimentos de 14 meses, implicando em R\$ 50.686,05 de IRPF devido. Assim, foi feito o lançamento da diferença no valor de R\$ 10.335,55

Da leitura da impugnação, verifica-se que o recorrente não abordou a matéria relativa à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em sua defesa. Também em sede de recurso voluntário, não tratou da questão, limitando-se a replicar a defesa exposta na impugnação. Sendo esta a única matéria controvertida remanescente, não pode o presente recurso ser conhecido seja por ausência de litígio seja por ausência de impugnação da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital